INQUÉRITO 4.441 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA

ADV.(A/S) :OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI

INVEST.(A/S) :LUÍS ALBERTO MAGUITO VILELA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de inquérito instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal Daniel Elias Carvalho Vilela e a Luís Alberto Maguito Vilela, ex-Senador da República e Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, entre os anos de 2012 e 2014, os quais se amoldariam, em tese, à conduta típica descrita no art. 350 do Código Eleitoral.

A apuração teve início a partir de declarações prestadas pelos colaboradores Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n° 19A) e Alexandre José Lopes Barradas (Termos de Depoimentos n° 00 e 11).

De acordo com o Ministério Público, os colaboradores relataram o repasse da soma de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no ano de 2012, a Luís Alberto Maguito Vilela, quantia não contabilizada no âmbito da campanha eleitoral para a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia. Objetivava-se, como contrapartida e em caso de vitória eleitoral, favorecimento do Grupo Odebrecht na área de saneamento básico, contratos que foram firmados posteriormente.

Em 2014, Luís Alberto Maguito Vilela, na condição de Prefeito Municipal, teria solicitado doação, a pretexto de beneficiar a campanha eleitoral de seu filho Daniel Elias Carvalho Vilela para a Câmara dos Deputados, a fim de manter a regularidade da execução dos contratos referidos. Nesse cenário, houve novo repasse de R\$ 1.000,0000,00 (um milhão de reais) ao aludido candidato, hoje deputado federal. Tais doações foram implementadas por meio do Setor de Operações Estruturadas e registradas no sistema "*Drousys*" em favor do beneficiário

"Padre".

Em **22 de maio de 2018**, atendendo a pedido da defesa, determinei a devolução dos autos a este Supremo Tribunal (fls. 235), o que foi feito em **07 de junho de 2018** (fls. 277, verso).

Por parecer protocolizado em **21 de junho de 2018**, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo declínio da competência em favor da primeira instância da Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, aplicando entendimento firmado na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (fls. 395/297).

Pela petição nº 43.348/18, protocolizada em **26 de junho de 2018**, a defesa do Deputado Federal Daniel Elias Carvalho Vilela requereu o arquivamento dos autos (fls. 304/316).

É o breve relato.

De início, registro que, **concomitantemente à decisão proferida em 26 de junho de 2018**, declinando da competência em favor da primeira instância da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás (fls. 300/302), foi protocolizada a petição nº 43.348/18 pela defesa.

Verificando a plausibilidade dos argumentos ali expostos, e havendo necessidade de análise mais detida dos autos, imediatamente, tornei sem efeito a decisão recém proferida para reapreciação.

Referida decisão, apesar de assinada e, por isso, disponível em sistema interno, ainda não havia sido publicada.

Alega a defesa que

"(...) o inquérito ficou praticamente dois meses parado por conta de uma oitiva inútil (porquanto, segundo a própria PF, Eduardo não possui informações capazes de incriminar **DANIEL**) que já havia sido realizada anteriormente (quer dizer, levou-se dois meses para juntar um termo de depoimento aos autos).

Nessa última remessa à polícia, houve designação de novo delegado responsável, que, sem elementos par elaborar uma teses acusatória e sem familiaridade com as investigações, pediu mais sessenta dias de prazo para "análise junto ao

material apreendido na Operação Lava Jato", diligência nunca antes requerida.

Todavia, o investigado não pode ficar sujeito à administração interna da polícia, que pode designar outro delegado que não conhece das investigações a qualquer momento. Ainda mais na circunstância concreta, em que (i) não há justificativa do porque a diligência agora pretendida não foi antes realizada (é público e notório que esse material existe e está disponível há anos) e (ii) a decisão do Ministro relator, que determinava a elaboração de relatório, ao menos parcial, sobre as diligências realizadas, foi frontalmente inobservada.

Isso faz com que a manutenção do deputado federal na posição de investigado seja ilegítima, sob pena de que a investigação possa ter duração indefinida.

Além disso, agora, depois de demonstrada a incapacidade da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República em colacionar elementos capaz de formar uma teses acusatória, os dois órgãos se manifestam pela incompetência deste Supremo Tribunal requerendo a baixa para a primeira instância da Justiça Eleitoral de Goiás.

Com isso, o inquérito seria remetido para outro delegado e outro órgão ministerial e a espada de Dâmocles permaneceria por tempo indeterminado sobre o investigado. (...)

Observa-se que, pela forma que os órgãos de persecução têm conduzido as investigações, caso não haja uma intervenção eficaz do Judiciário, DANIEL suportará o ônus de figurar como investigado indefinitivamente, em evidente afronta à razoável duração do processo – garantia constitucional que se aplica a este procedimento.

Assim os pleitos de nova diligência e de declínio de competência não devem ser acatados, sendo necessário o imediato arquivamento do inquérito, o que se coaduna com a atual jurisprudência do STF."

Compulsando os autos, verifico que o presente inquérito foi instaurado em **04 de abril de 2017**, por determinação do então Relator,

Ministro **Edson Fachin**, a partir de solicitação da Procuradoria-Geral da República, datada de **14 de março de de 2017**.

Transcorridos mais de **15 (quinze) meses**, e após **duas** prorrogações sucessivas (a primeira em 12.09.2017; a segunda em 09.04.2018), a Procuradoria-Geral da República pugnou pela remessa dos autos à primeira instância da Justiça Eleitoral.

Afirma, para tanto, que os fatos investigados ocorreram anteriormente ao exercício do mandato de parlamentar federal e não possuem relação com este, devendo ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

A princípio, <u>à luz daquele precedente</u>, proferi decisão acolhendo requerimento da Procuradoria-Geral da República, **a qual tornei sem efeito**, como registrado anteriormente.

Revendo os autos com mais rigor, contudo, tenho que a situação merece tratamento diverso.

Ao deferir, <u>pela segunda vez</u>, a prorrogação de prazo para conclusão das investigações, fiz consignar expressamente que

"[f]indo o prazo em questão, deverá a autoridade policial emitir relatório, senão conclusivo, ao menor parcial, contendo i) seu juízo de valor sobre o resultado das diligências já realizadas e ii) a justificativa para o eventual não cumprimento de diligências pendentes a seu cargo, sem o qual não serão deferidos novos pedidos de concessão de prazo suplementar."

Tal determinação não fora observada pela Autoridade Policial.

Não obstante isso, consta dos autos Despacho nº 381/2018 (fls. 230/231), de onde se extrai que a oitiva de Eduardo José Mortani Barbosa foi substituída pela juntada de termo de depoimento colhido em outros autos, por nada ter a acrescentar relativamente aos fatos ora investigados.

Naquela ocasião, a Autoridade Policial noticiou a necessidade de realização de perícia aos sistema de comunicação ('DROUSYS") e contabilidade paralela ('MYWEBDAYB') do grupo Odebrecht, bem como

de análise de todo o material apreendido na "Operação Lava Jato", <u>sendo</u> <u>estas as diligências pendentes no momento</u>.

Convém, aqui, abrir um parêntese para observar que a oitiva de Eduardo José Mortani Barbosa foi requerida em 04 de abril de 2018, pela Procuradoria-Geral da República, ao argumento de que seria a "pessoa que detém maiores detalhes sobre a sistemática de efetivação dos pagamentos".

Essa diligência, pelo que se depreende do autos (fls. 191/194), <u>no</u> entender do MPF, era a última faltante para a formação da *opinio delicti*. Contudo, retornando-lhe os autos com a informação de sua inutilidade, ao invés de formular manifestação conclusiva, a Procuradoria-Geral da República limita-se a suscitar a incompetência.

Fato é que o presente inquérito perdura por prazo significativo, com prorrogações sucessivas, sem que tenham aportado nos autos elementos informativos que possam ser considerados elementos corroboração às declarações dos colaboradores, ou provas outras.

Ao que parece, foram realizadas pela Polícia Federal as diligências investigativas de praxe.

Lado outro, a par de não ter sido demonstrada, <u>com base em elementos concretos coligidos aos autos</u>, a imprescindibilidade das diligências pendentes, tem-se que consistem em exames e perícias de material que há muito tempo está disponível. Sendo assim, nada justifica terem sido requeridos apenas agora (ofícios de fls. 274/277, datados de 06.06.2018).

Seja como for, a mera possibilidade de que tais diligências sejam frutíferas – e, assim, permitam identificar elementos de prova relacionados aos fatos ora investigados – não justifica a manutenção do presente inquérito, quer porque inexistem outros elementos informativos que constituam, no caso concreto, o *fumus commissi delicti* (isto é, indícios mínimos de materialidade e autoria do crime), o que é indispensável à continuidade desta investigação; quer porque, na hipótese de serem encontrados, nova investigação pode ser instaurada.

Como já tive oportunidade de decidir nos autos INQ 4.391,

"não se pode olvidar que continua a pesar sobre o investigado o ônus do inquérito, que não pode suportá-lo indefinidamente, ao alvedrio da polícia e do Ministério Público, mormente quando as investigações pouco ou nada avançam e, apesar de todos os esforços envidados nesse sentido, não se vislumbra justa causa a ampará-las." (decisão pendente de publicação)

Nesse contexto, dada a necessidade de manter a coerência e uniformidade de entendimento nos casos submetidos à minha apreciação, tenho que o presente inquérito também deve ser arquivado.

Com efeito, extrapolados os prazos estabelecidos para as investigações, a Procuradoria-Geral da República não encontrou nos autos elementos suficientes à formação da *opinio delicti*, tanto que, até o momento, não o fez.

A remessa dos autos à primeira instância, como pretende o Ministério Público Federal, implicaria admitir o constrangimento ilegal do investigado, que não pode permanecer figurando como objeto de investigação por tempo superior ao razoável, especialmente quando ele se mostra colaborativo com as investigações.

À mesma conclusão chegou o Ministro **Alexandre de Moraes**, ao se deparar com semelhante situação, nos autos do INQ 4.429:

"Nessas hipóteses excepcionais, não obstante nosso sistema acusatório consagrar constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento da denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, é dever do Poder Judiciário exercer sua "atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador, quando o Parquet insiste em manter procedimento investigatório mesmo ausentes indícios de autoria e materialidade das infrações penais imputadas, pois

'essa prerrogativa do Parquet, contudo, não impede que o magistrado, se eventualmente vislumbrar ausente a tipicidade penal dos fatos investigados, reconheça caracterizada situação de injusto constrangimento, tornando-se consequentemente lícita a concessão ex officio de ordem de habeas corpus em favor daquele submetido a ilegal coação por parte do Estado (CPP, art. 654, § 2º)." (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

A manutenção da investigação criminal sem justa causa, ainda que em fase de inquérito, constitui injusto e grave constrangimento aos investigados (...)" (INQ 4.429, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13.06.2018) – grifei.

Acresce-se a isso que o art. 28 do Código de Processo Penal não é óbice ao arquivamento de inquérito, de ofício, pelo magistrado. Nesse sentido, cito decisão monocrática do Ministro **Luís Roberto Barroso**, assim ementada:

"PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO POLICIAL OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

- 1. A mera instauração de um Inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários, como é o caso das informações obtidas por meio de acordos de colaboração premiada. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão um notícia-crime quando complemente desprovida de plausibilidade.
- 2. No entanto, isso não significa que os agentes públicos devam suportar indefinidamente o ônus de figurar como objeto de investigação, de modo que a persecução criminal deve observar prazo razoável para sua conclusão.

- 3. No caso dos autos, encerrado o prazo para conclusão das investigações, e suas sucessivas prorrogações, o Ministério Público, ciente de que deveria apresentar manifestação conclusiva, limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juízo que considera competente. Isso significa dizer que entende não haver nos autos elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sendo o caso, portanto, de arquivamento do inquérito.
- 4. O art. 28 do Código de Processo Penal se limita a impedir que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferi-lo. No entanto, não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quando este for expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição
- 5. Inquérito arquivado sem prejuízo de que possa ser reaberto no juízo próprio, no caso de surgimento de novas provas." (INQ 4.442, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe nº 12.06.2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XV, "e", do RISTF, determino o arquivamento do presente inquérito, sem prejuízo de requerimento de nova instauração na hipótese de surgimento de novos elementos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente